

## 第 256/2003 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第 23/2003 號行政法規第三條第一款（二）項、第 218/2003 號行政長官批示第十款，以及十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第三十條的規定，作出本批示。

一、以臨時定期委任方式，委任李君濠碩士在澳門駐世界貿易組織經濟貿易辦事處（日內瓦）任職，為期一年，可續期。

二、本批示自二零零三年九月二十九日起生效。

二零零三年十一月四日

行政長官 何厚鏵

## 第 27/2003 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國透過二零零二年三月六日的照會通知國際勞工局局長，就一九八八年六月二十日在日內瓦簽訂的國際勞工組織第 167 號有關《建築業安全和衛生公約》（國際勞工組織第 167 號公約）作出的批准書，國際勞工局局長於二零零二年三月七日已就上述批准書作出登記。

又鑑於中華人民共和國透過二零零三年三月三日的照會通知國際勞工局局長，國際勞工組織第 167 號公約適用於澳門特別行政區，而國際勞工局局長在收悉上述通知書後，透過二零零三年四月十六日的照會確認以中華人民共和國受該公約約束之相同條款作出有關登記，並自該公約對中華人民共和國生效之日起產生效力。

再者，根據上述國際勞工組織第 167 號公約第三十八條第三款的規定，公約自二零零三年三月七日起在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效。

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

— 中華人民共和國就澳門特別行政區的情況作出的通知書，其與交存保管實體相符的中文文本及相關的葡文譯本；和

## Despacho do Chefe do Executivo n.º 256/2003

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos conjugados da alínea 2) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 23/2003, do n.º 10 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 218/2003, e do artigo 30.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o Chefe do Executivo manda:

1. É nomeado o Mestre Lei Kuan Hou, em regime de comissão eventual de serviço, por um ano, renovável, para desempenhar funções na Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da Organização Mundial do Comércio (OMC), em Genebra.

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Setembro de 2003.

4 de Novembro de 2003.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

## Aviso do Chefe do Executivo n.º 27/2003

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 6 de Março de 2002, comunicou ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho a sua ratificação da Convenção n.º 167 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Segurança e Saúde na Construção, adoptada em Genebra, em 20 de Junho de 1988 (Convenção n.º 167 da OIT) e que a referida ratificação foi por aquele Director-Geral registada em 7 de Março de 2002.

Considerando ainda que a República Popular da China, por Nota datada de 3 de Março de 2003, notificou ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que a Convenção n.º 167 da OIT se aplica na Região Administrativa Especial de Macau e que aquele Director-Geral, por Nota datada de 16 de Abril de 2003, ao acusar a recepção da referida notificação, confirmou o respectivo registo nos mesmos termos em que a República Popular da China se encontra vinculada e com efeito à data da entrada em vigor da Convenção para a República Popular da China.

Mais considerando, que a mencionada Convenção n.º 167 da OIT, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 38.º, entrou em vigor internacionalmente para a República Popular da China, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau, em 7 de Março de 2003.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a notificação efectuada pela República Popular da China relativa à Região Administrativa Especial de Macau, na sua versão em língua chinesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para português; e

— 國際勞工組織第167號公約之正式英文文本及相關的中、葡文譯本。

二零零三年十月三十日發佈。

行政長官 何厚鏵

— o texto autêntico em inglês acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa da referida Convenção n.º 167 da OIT.

Promulgado em 30 de Outubro de 2003.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

### 通知書

(2003年3月3日，照會編號：LG-03-2)

“(...)我謹提及中華人民共和國駐聯合國內瓦辦事處和瑞士其它國際組織代表團2002年3月6日第LG/IR/2002號照會並代表中華人民共和國政府通知如下：

中華人民共和國政府決定，《建築安全衛生公約》(第167號)適用於中華人民共和國澳門特別行政區。(...)"

### Notificação

(Nota LG-03-2, de 03/03/2003)

«(...) Por este meio, com referência à Nota da Missão Permanente da República Popular da China junto das Nações Unidas em Genebra e de Outras Organizações Internacionais na Suíça n.º LG/IR/2002, de 6 de Março de 2002 e em nome do Governo da República Popular da China notifico o seguinte:

O Governo da República Popular da China decidiu que a Convenção relativa à Segurança e Saúde na Construção (Convenção n.º 167 da OIT) se aplicará na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. (...)».

## CONVENTION CONCERNING SAFETY AND HEALTH IN CONSTRUCTION

(ILO No. 167)

(*Adopted at Geneva on 20 June 1988*)

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Seventy-fifth Session on 1 June 1988, and

Noting the relevant international labour Conventions and Recommendations and, in particular, the Safety Provisions (Building) Convention and Recommendation, 1937, the Co-operation in Accident Prevention (Building) Recommendation, 1937, the Radiation Protection Convention and Recommendation, 1960, the Guarding of Machinery Convention and Recommendation, 1963, the Maximum Weight Convention and Recommendation, 1967, the Occupational Cancer Convention and Recommendation, 1974, the Working Environment (Air Pollution, Noise and Vibration) Convention and Recommendation, 1977, the Occupational Safety and Health Convention and Recommendation, 1981, the Occupational Health Services Convention and Recommendation, 1985, the Asbestos Convention and Recommendation, 1986, and the list of occupational diseases as revised in 1980 appended to the Employment Injury Benefits Convention, 1964, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to safety and health in construction, which is the fourth item on the agenda of the session, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention revising the Safety Provisions (Building) Convention, 1937,

adopts the twentieth day of June of the year one thousand nine hundred and eighty-eight, the following Convention, which may be cited as the Safety and Health in Construction Convention, 1988:

### I. Scope and Definitions

#### Article 1

1. This Convention applies to all construction activities, namely building, civil engineering, and erection and dismantling work, including any process, operation or transport on a construction site, from the preparation of the site to the completion of the project.

2. A Member ratifying this Convention may, after consultation with the most representative organisations of employers and workers concerned, where they exist, exclude from the application of the Convention, or certain provisions thereof, particular branches of economic activity or particular undertakings in respect of which special problems of a substantial nature arise, on condition that a safe and healthy working environment is maintained.

3. This Convention also applies to such self-employed persons as may be specified by national laws or regulations.

## Article 2

For the purpose of this Convention:

(a) The term construction covers:

(i) building, including excavation and the construction, structural alteration, renovation, repair, maintenance (including cleaning and painting) and demolition of all types of buildings or structures;

(ii) civil engineering, including excavation and the construction, structural alteration, repair, maintenance and demolition of, for example, airports, docks, harbours, inland waterways, dams, river and avalanche and sea defence works, roads and highways, railways, bridges, tunnels, viaducts and works related to the provision of services such as communications, drainage, sewerage, water and energy supplies;

(iii) the erection and dismantling of prefabricated buildings and structures, as well as the manufacturing of prefabricated elements on the construction site;

(b) the term construction site means any site at which any of the processes or operations described in subparagraph (a) above are carried on;

(c) the term workplace means all places where workers need to be or to go by reason of their work and which are under the control of an employer as defined in subparagraph (e) below;

(d) the term worker means any person engaged in construction;

(e) the term employer means:

(i) any physical or legal person who employs one or more workers on a construction site; and

(ii) as the context requires, the principal contractor, the contractor or the subcontractor;

(f) the term competent person means a person possessing adequate qualifications, such as suitable training and sufficient knowledge, experience and skill for the safe performance of the specific work. The competent authorities may define appropriate criteria for the designation of such persons and may determine the duties to be assigned to them;

(g) the term scaffold means any temporary structure, fixed, suspended or mobile, and its supporting components which is used for supporting workers and materials or to gain access to any such structure, and which is not a lifting appliance as defined in subparagraph (h) below;

(h) the term lifting appliance means any stationary or mobile appliance used for raising or lowering persons or loads;

(i) the term lifting gear means any gear or tackle by means of which a load can be attached to a lifting appliance but which does not form an integral part of the appliance or load.

## II. General Provisions

### Article 3

The most representative organisations of employers and workers concerned shall be consulted on the measures to be taken to give effect to the provisions of this Convention.

### Article 4

Each Member which ratifies this Convention undertakes that it will, on the basis of an assessment of the safety and health hazards involved, adopt and maintain in force laws or regulations which ensure the application of the provisions of the Convention.

**Article 5**

1. The laws and regulations adopted in pursuance of Article 4 above may provide for their practical application through technical standards or codes of practice, or by other appropriate methods consistent with national conditions and practice.

2. In giving effect to Article 4 above and to paragraph 1 of this Article, each Member shall have due regard to the relevant standards adopted by recognised international organisations in the field of standardisation.

**Article 6**

Measures shall be taken to ensure that there is co-operation between employers and workers, in accordance with arrangements to be defined by national laws or regulations, in order to promote safety and health at construction sites.

**Article 7**

National laws or regulations shall require that employers and self-employed persons have a duty to comply with the prescribed safety and health measures at the workplace.

**Article 8**

1. Whenever two or more employers undertake activities simultaneously at one construction site:

(a) the principal contractor, or other person or body with actual control over or primary responsibility for overall construction site activities, shall be responsible for co-ordinating the prescribed safety and health measures and, in so far as is compatible with national laws and regulations, for ensuring compliance with such measures;

(b) in so far as is compatible with national laws and regulations, where the principal contractor, or other person or body with actual control over or primary responsibility for overall construction site activities, is not present at the site, he shall nominate a competent person or body at the site with the authority and means necessary to ensure on his behalf co-ordination and compliance with the measures, as foreseen in subparagraph (a) above;

(c) each employer shall remain responsible for the application of the prescribed measures in respect of the workers placed under his authority.

2. Whenever employers or self-employed persons undertake activities simultaneously at one construction site they shall have the duty to co-operate in the application of the prescribed safety and health measures, as may be specified by national laws or regulations.

**Article 9**

Those concerned with the design and planning of a construction project shall take into account the safety and health of the construction workers in accordance with national laws, regulations and practice.

**Article 10**

National laws or regulations shall provide that workers shall have the right and the duty at any workplace to participate in ensuring safe working conditions to the extent of their control over the equipment and methods of work and to express views on the working procedures adopted as they may affect safety and health.

**Article 11**

National laws or regulations shall provide that workers shall have the duty to:

(a) co-operate as closely as possible with their employer in the application of the prescribed safety and health measures;

(b) take reasonable care for their own safety and health and that of other persons who may be affected by their acts or omissions at work;

(c) use facilities placed at their disposal and not misuse anything provided for their own protection or the protection of others;

(d) report forthwith to their immediate supervisor, and to the workers' safety representative where one exists, any situation which they believe could present a risk, and which they cannot properly deal with themselves;

(e) comply with the prescribed safety and health measures.

## **Article 12**

1. National laws or regulations shall provide that a worker shall have the right to remove himself from danger when he has good reason to believe that there is an imminent and serious danger to his safety or health, and the duty so to inform his supervisor immediately.

2. Where there is an imminent danger to the safety of workers the employer shall take immediate steps to stop the operation and evacuate workers as appropriate.

## **III. Preventive and Protective Measures**

### **Article 13**

#### **Safety of Workplaces**

1. All appropriate precautions shall be taken to ensure that all workplaces are safe and without risk of injury to the safety and health of workers.

2. Safe means of access to and egress from all workplaces shall be provided and maintained, and indicated where appropriate.

3. All appropriate precautions shall be taken to protect persons present at or in the vicinity of a construction site from all risks which may arise from such site.

### **Article 14**

#### **Scaffolds and Ladders**

1. Where work cannot safely be done on or from the ground or from part of a building or other permanent structure, a safe and suitable scaffold shall be provided and maintained, or other equally safe and suitable provision shall be made.

2. In the absence of alternative safe means of access to elevated working places, suitable and sound ladders shall be provided. They shall be properly secured against inadvertent movement.

3. All scaffolds and ladders shall be constructed and used in accordance with national laws and regulations.

4. Scaffolds shall be inspected by a competent person in such cases and at such times as shall be prescribed by national laws or regulations.

### **Article 15**

#### **Lifting Appliances and Gear**

1. Every lifting appliance and item of lifting gear, including their constituent elements, attachments, anchorages and supports, shall:

(a) be of good design and construction, sound material and adequate strength for the purpose for which they are used;

(b) be properly installed and used;

(c) be maintained in good working order;

(d) be examined and tested by a competent person at such times and in such cases as shall be prescribed by national laws or regulations; the results of these examinations and tests shall be recorded;

(e) be operated by workers who have received appropriate training in accordance with national laws and regulations.

2. No person shall be raised, lowered or carried by a lifting appliance unless it is constructed, installed and used for that purpose in accordance with national laws and regulations, except in an emergency situation in which serious personal injury or fatality may occur, and for which the lifting appliance can be safely used.

**Article 16****Transport, Earth-Moving and Materials-Handling Equipment**

1. All vehicles and earth-moving or materials-handling equipment shall:
  - (a) be of good design and construction taking into account as far as possible ergonomic principles;
  - (b) be maintained in good working order;
  - (c) be properly used;
  - (d) be operated by workers who have received appropriate training in accordance with national laws and regulations.
2. On all construction sites on which vehicles, earth-moving or materials-handling equipment are used:
  - (a) safe and suitable access ways shall be provided for them; and
  - (b) traffic shall be so organised and controlled as to secure their safe operation.

**Article 17****Plant, Machinery, Equipment and Hand Tools**

1. Plant, machinery and equipment, including hand tools, both manual and power driven, shall:
  - (a) be of good design and construction, taking into account as far as possible ergonomic principles;
  - (b) be maintained in good working order;
  - (c) be used only for work for which they have been designed unless a use outside the initial design purposes has been assessed by a competent person who has concluded that such use is safe;
  - (d) be operated by workers who have received appropriate training.
2. Adequate instructions for safe use shall be provided where appropriate by the manufacturer or the employer, in a form understood by the users.
3. Pressure plant and equipment shall be examined and tested by a competent person in cases and at times prescribed by national laws or regulations.

**Article 18****Work at Heights Including Roofwork**

1. Where necessary to guard against danger, or where the height of a structure or its slope exceeds that prescribed by national laws or regulations, preventive measures shall be taken against the fall of workers and tools or other objects or materials.
2. Where workers are required to work on or near roofs or other places covered with fragile material, through which they are liable to fall, preventive measures shall be taken against their inadvertently stepping on or falling through the fragile material.

**Article 19****Excavations, Shafts, Earthworks, Underground Works and Tunnels**

Adequate precautions shall be taken in any excavation, shaft, earthworks, underground works or tunnel:

- (a) by suitable shoring or otherwise to guard against danger to workers from a fall or dislodgement of earth, rock or other material;
- (b) to guard against dangers arising from the fall of persons, materials or objects or the inrush of water into the excavation, shaft, earthworks, underground works or tunnel;
- (c) to secure adequate ventilation at every workplace so as to maintain an atmosphere fit for respiration and to limit any fumes, gases, vapours, dust or other impurities to levels which are not dangerous or injurious to health and are within limits laid down by national laws or regulations;

- (d) to enable the workers to reach safety in the event of fire, or an inrush of water or material;
- (e) to avoid risk to workers arising from possible underground dangers such as the circulation of fluids or the presence of pockets of gas, by undertaking appropriate investigations to locate them.

## **Article 20**

### **Cofferdams and Caissons**

1. Every cofferdam and caisson shall be:
  - (a) of good construction and suitable and sound material and of adequate strength;
  - (b) provided with adequate means for workers to reach safety in the event of an inrush of water or material.
2. The construction, positioning, modification or dismantling of a cofferdam or caisson shall take place only under the immediate supervision of a competent person.
3. Every cofferdam and caisson shall be inspected by a competent person at prescribed intervals.

## **Article 21**

### **Work in Compressed Air**

1. Work in compressed air shall be carried out only in accordance with measures prescribed by national laws or regulations.
2. Work in compressed air shall be carried out only by workers whose physical aptitude for such work has been established by a medical examination and when a competent person is present to supervise the conduct of the operations.

## **Article 22**

### **Structural Frames and Formwork**

1. The erection of structural frames and components, formwork, falsework and shoring shall be carried out only under the supervision of a competent person.
2. Adequate precautions shall be taken to guard against danger to workers arising from any temporary state of weakness or instability of a structure.
3. Formwork, falsework and shoring shall be so designed, constructed and maintained that it will safely support all loads that may be imposed on it.

## **Article 23**

### **Work Over Water**

Where work is done over or in close proximity to water there shall be adequate provision for:

- (a) preventing workers from falling into water;
- (b) the rescue of workers in danger of drowning;
- (c) safe and sufficient transport.

## **Article 24**

### **Demolition**

When the demolition of any building or structure might present danger to workers or to the public:

- (a) appropriate precautions, methods and procedures shall be adopted, including those for the disposal of waste or residues, in accordance with national laws or regulations;

(b) the work shall be planned and undertaken only under the supervision of a competent person.

## Article 25

### Lighting

Adequate and suitable lighting, including portable lighting where appropriate, shall be provided at every workplace and any other place on the construction site where a worker may have to pass.

## Article 26

### Electricity

1. All electrical equipment and installations shall be constructed, installed and maintained by a competent person, and so used as to guard against danger.

2. Before construction is commenced and during the progress thereof adequate steps shall be taken to ascertain the presence of and to guard against danger to workers from any live electrical cable or apparatus which is under, over or on the site.

3. The laying and maintenance of electrical cables and apparatus on construction sites shall be governed by the technical rules and standards applied at the national level.

## Article 27

### Explosives

Explosives shall not be stored, transported, handled or used except:

(a) under conditions prescribed by national laws or regulations; and

(b) by a competent person, who shall take such steps as are necessary to ensure that workers and other persons are not exposed to risk of injury.

## Article 28

### Health Hazards

1. Where a worker is liable to be exposed to any chemical, physical or biological hazard to such an extent as is liable to be dangerous to health, appropriate preventive measures shall be taken against such exposure.

2. The preventive measures referred to in paragraph 1 above shall comprise:

(a) the replacement of hazardous substances by harmless or less hazardous substances wherever possible; or

(b) technical measures applied to the plant, machinery, equipment or process; or

(c) where it is not possible to comply with subparagraphs (a) or (b) above, other effective measures, including the use of personal protective equipment and protective clothing.

3. Where workers are required to enter any area in which a toxic or harmful substance may be present, or in which there may be an oxygen deficiency, or a flammable atmosphere, adequate measures shall be taken to guard against danger.

4. Waste shall not be destroyed or otherwise disposed of on a construction site in a manner which is liable to be injurious to health.

## Article 29

### Fire Precautions

1. The employer shall take all appropriate measures to:

(a) avoid the risk of fire;

(b) combat quickly and efficiently any outbreak of fire;

(c) bring about a quick and safe evacuation of persons.

2. Sufficient and suitable storage shall be provided for flammable liquids, solids and gases.

### **Article 30**

#### **Personal Protective Equipment and Protective Clothing**

1. Where adequate protection against risk of accident or injury to health, including exposure to adverse conditions, cannot be ensured by other means, suitable personal protective equipment and protective clothing, having regard to the type of work and risks, shall be provided and maintained by the employer, without cost to the workers, as may be prescribed by national laws or regulations.

2. The employer shall provide the workers with the appropriate means to enable them to use the individual protective equipment, and shall ensure its proper use.

3. Protective equipment and protective clothing shall comply with standards set by the competent authority taking into account as far as possible ergonomic principles.

4. Workers shall be required to make proper use of and to take good care of the personal protective equipment and protective clothing provided for their use.

### **Article 31**

#### **First Aid**

The employer shall be responsible for ensuring that first aid, including trained personnel, is available at all times. Arrangements shall be made for ensuring the removal for medical attention of workers who have suffered an accident or sudden illness.

### **Article 32**

#### **Welfare**

1. At or within reasonable access of every construction site an adequate supply of wholesome drinking water shall be provided.

2. At or within reasonable access of every construction site, the following facilities shall, depending on the number of workers and the duration of the work, be provided and maintained:

(a) sanitary and washing facilities;

(b) facilities for changing and for the storage and drying of clothing;

(c) accommodation for taking meals and for taking shelter during interruption of work due to adverse weather conditions.

3. Men and women workers should be provided with separate sanitary and washing facilities.

### **Article 33**

#### **Information and Training**

Workers shall be adequately and suitably:

(a) informed of potential safety and health hazards to which they may be exposed at their workplace;

(b) instructed and trained in the measures available for the prevention and control of, and protection against, those hazards.

### **Article 34**

#### **Reporting of Accidents and Diseases**

National laws or regulations shall provide for the reporting to the competent authority within a prescribed time of occupational accidents and diseases.

**IV. Implementation****Article 35**

Each Member shall:

- (a) take all necessary measures, including the provision of appropriate penalties and corrective measures, to ensure the effective enforcement of the provisions of the Convention;
- (b) provide appropriate inspection services to supervise the application of the measures to be taken in pursuance of the Convention and provide these services with the resources necessary for the accomplishment of their task, or satisfy itself that appropriate inspection is carried out.

**V. Final Provisions****Article 36**

This Convention revises the Safety Provisions (Building) Convention, 1937.

**Article 37**

The formal ratifications of this Convention shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

**Article 38**

1. This Convention shall be binding only upon those Members of the International Labour Organisation whose ratifications have been registered with the Director-General.
2. It shall come into force twelve months after the date on which the ratifications of two Members have been registered with the Director-General.
3. Thereafter, this Convention shall come into force for any Member twelve months after the date on which its ratification has been registered.

**Article 39**

1. A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered.

2. Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this Article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this Article.

**Article 40**

1. The Director-General of the International Labour Office shall notify all Members of the International Labour Organisation of the registration of all ratifications and denunciations communicated to him by the Members of the Organisation.
2. When notifying the members of the Organisation of the registration of the second ratification communicated to him, the Director-General shall draw the attention of the Members of the Organisation to the date upon which the Convention will come into force.

**Article 41**

The Director-General of the International Labour Office shall communicate to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations full particulars of all ratifications and acts of denunciation registered by him in accordance with the provisions of the preceding Articles.

**Article 42**

At such times as it may consider necessary the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall examine the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

**Article 43**

1. Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, then, unless the new Convention otherwise provides:

(a) the ratification by a Member of the new revising Convention shall ipso jure involve the immediate denunciation of this Convention, notwithstanding the provisions of Article 39 above, if and when the new revising Convention shall have come into force;

(b) as from the date when the new revising Convention comes into force this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

2. This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

**Article 44**

The English and French versions of the text of this Convention are equally authoritative.

**第 167 號公約****建築業安全和衛生公約**

國際勞工組織大會，

經國際勞工局理事會召集，於一九八八年六月一日在日內瓦舉行其第七十五屆會議，並

注意到有關的國際勞工公約和建議書，特別是一九三七年（建築業）安全規程公約和建議書，一九三七年（建築業）預防事故合作建議書、一九六零年輻射防護公約和建議書、一九六三年機器防護公約和建議書，一九六七年最大負重量公約和建議書、一九七四年職業性癌公約和建議書、一九七七年工作環境（空氣污染、噪音和震動）公約和建議書、一九八一年職業安全和衛生公約和建議書、一九八五年職業衛生設施公約和建議書，一九八六年石棉公約和建議書，並注意到一九六四年工傷事故和職業病津貼公約所附並於一九八零年經修訂的職業病一覽表，並

經決定採納本屆會議議程第四項關於建築業安全和衛生的某些提議，

經確定這些提議應採取修訂一九三七年（建築業）安全規程公約的國際公約的形式，

於一九八八年六月二十日通過以下公約，引用時得稱之為一九八八年建築業安全和衛生公約。

**一、範圍和定義****第 1 條**

1. 本公約適用於一切建築活動，即建造、土木工程、安裝與拆卸工作，包括從工地準備工作直到項目完成的建築工地上的一切工序、作業和運輸。

2. 凡批准本公約的會員國在與最有代表性的有關僱主組織和工人組織(如存在此類組織)磋商後，可對存在較重大特殊問題的特定經濟活動部門或特定企業免於實施本公約或其某些條款，但應以保證安全衛生的工作環境為條件。

3. 本公約還適用於由國家法律或條例確定的獨立勞動者。

## 第2條

就本公約而言：

(a) “建築”一詞包括：

- (I) 建造，包括挖掘和建築、改建、修復、修理、維修（包括清掃和油漆）以及拆除一切類型的建築物或工程；
- (II) 土木工程，包括諸如機場、碼頭、港口、內河航道、水壩、河流和海濱堤壩或海防工程、公路和高速公路、鐵路、橋樑、隧道、高架橋以及用於通訊、排水、污水處理、飲水和能源供應等公共工程的挖掘和建築、改建、修理、維修和拆除；
- (III) 安裝和拆除預制建築物和結構，以及在建築工地製造預制構件；

(b) “建築工地”一詞指從事上述(a)款所述任何一項工序或作業的工作場地；

(c) “工作場所”一詞指工人因工作原因必須在場或前往的，並由下述(e)項限定的僱主所控制的一切場所；

(d) “工人”一詞指從事建築的任何人員；

(e) “僱主”一詞指：

- (I) 在建築工地僱佣一名或數名工人的任何自然人或法人；和
  - (II) 視具體情況而定的主承包商、承包商或轉包商；
- (f) “主管人員”一詞指具有適當資格，即能順利地完成一些特定任務所需的經適當培訓以及有足夠的知識、經驗和技能的人員。主管當局可規定任命此類人員的適當標準並確定賦與他們的職責；

(g) “腳手架”一詞指任何固定、懸吊或活動的臨時台架及其用於承載工人和物料或進入此種台架的支撐結構，不包括下述(h)項所限定的“提升裝置”；

(h) “起重機械”一詞指任何用於升降人員或負荷的固定或活動機械；

(i) “升降附屬裝置”一詞指可將負荷固定在起重機械上，但不構成該機械或負荷的組成部分的任何裝置。

## 二、一般規定

### 第3條

應就使本公約各項規定生效而採取的措施與最有代表性的有關僱主組織和工人組織進行磋商。

### 第4條

凡批准本公約的會員國應承諾，在對所涉及的安全和衛生危害作出估計的基礎上，制訂法律或條例並使之生效，以保證本公約各項規定的實施。

### 第5條

1. 根據上述第4條制訂的法律或條例可規定通過技術標準或實施規則，或以其他適合國情和慣例的適當方法保證其具體實施。

2. 各會員國在使上述第 4 條和本條第 1 款生效時，應充分考慮在標準化領域中公認的國際組織所制訂的有關標準。

## 第 6 條

應按照國家法律或條例規定的辦法採取措施，保證僱主和工人之間的合作，以促進建築工地的安全和衛生。

## 第 7 條

國家法律或條例應規定僱主和獨立勞動者必須遵守工作場所安全和衛生方面所確定的措施。

## 第 8 條

1. 凡兩個或幾個僱主同時在同一建築工地從事活動時：

(a) 主承包商，或實際控制或主要負責建築工地全部活動的其他人員或機構，應負責協調安全和衛生方面規定的措施，並在符合國家法律或條例的情況下保證遵守這些措施；

(b) 如主承包商，或實際控制或主要負責建築工地全部活動的其他人員或機構不在建築工地，則他們應在符合國家法律或條例的情況下就地指定有必要權力和手段的主管人員或機構，以代表他們保證協調和遵守上述 (a) 款提及的措施；

(c) 僱主應對其管轄下的工人執行規定措施負責。

2. 凡若干僱主或獨立勞動者同時在同一建築工地從事活動時，他們有責任按照國家法律或條例的要求在執行規定的安全和衛生措施方面進行合作。

## 第 9 條

負責建築項目的設計和計劃工作的人員，應根據國家法律或條例和慣例考慮建築工人的安全和衛生。

## 第 10 條

國家法律或條例應規定工人有權利和義務在工作場所就他們掌管的設備與工作方法，促進工作安全並對所採用的可能影響安全和衛生的工作程序發表意見。

## 第 11 條

國家法律或條例應規定工人有責任：

(a) 在實施規定的安全和衛生措施方面與其僱主盡可能密切合作；

(b) 合理注意自己的安全和衛生以及可能受到他們工作中行為或疏忽影響的其他人員的安全和衛生；

(c) 使用由他們支配的設施，不得不正當地使用為他們的自我保護或保護其他人而提供的任何設備；

(d) 及時向其直接主管人以及工人安全代表(如存在此類代表)報告他們認為可能造成危險而他們自己又不能適當處理的任何情況；

(e) 遵守規定的安全和衛生措施。

## 第 12 條

1. 國家法律或條例應規定工人應有權利在有充分理由認為對其安全或健康存在緊迫的嚴重危險時躲避危險，並有義務立即通知其主管人。

2. 在工人安全遇到緊迫危險時，僱主應立即採取步驟停止作業並按情況安排撤離。

## 三、預防和保護措施

## 第 13 條

## 工作場所的安全

1. 應採取一切適當預防措施保證所有工作場所安全可靠，不存在可能危及工人安全與健康的危險。

2. 應提供、保持及（如屬適宜）標明出入一切工作場所的安全手段。

3. 應採取一切適宜的預防措施，保護在建築工地或附近的人員免遭工地可能發生的任何危險。

## 第 14 條

## 腳手架和梯子

1. 當無法在地面或地面上方或建築物的一個部分或其他固定結構上安全操作時，應提供並保持安全可靠的腳手架，或其他符合同樣要求的設施。

2. 在缺乏進入高架工作崗位的其他安全手段時，應提供適用和優質的梯子。應予以適當固定以防止因疏忽而移動。

3. 一切腳手架和梯子應按照國家法律和條例建造並使用。

4. 腳手架應按國家法律或條例規定的情況和時間由主管人員進行檢查。

## 第 15 條

## 起重機械和升降附屬裝置

1. 任何起重機械和升降附屬裝置，包括其元件、附件、錨具和支架，均應：

(a) 設計和製造良好，使用優質材料並就其使用目的而言有足夠強度；

(b) 安裝和使用得當；

(c) 保持良好工作狀態；

(d) 按國家法律或條例規定的期限和情況由主管人員檢查測試；其結果應記錄在案；

(e) 按國家法律或條例由經過適當培訓的工人操作。

2. 除非是按國家法律或條例以載人為目的建造、安裝和使用，起重機械不得用於提升、降落或運載人員，但有可能造成人員嚴重傷亡且起重機械可供安全使用的緊急情況除外。

## 第 16 條

## 運輸機械、土方和材料搬運設備

1. 所有土方和材料搬運的設備和運載工具均應：
  - (a) 設計和製造良好並盡可能考慮到工程生理學原理；
  - (b) 保持良好的工作狀態；
  - (c) 使用得當；
  - (d) 由按照國家法律或條例經過適當培訓的工人操作。

## 2. 在使用運載工具、土方或材料搬運設備的所有建築工地：

- (a) 應為此類機械和設備提供安全和適宜的通道；
- (b) 交通的組織和管理應保證其安全運行。

## 第 17 條

## 固定裝置、機械、設備和手用工具

1. 固定裝置、機械和設備，包括手動和電動工具應該：
  - (a) 設計和製造良好並盡可能考慮到工程生理學原理；
  - (b) 保持良好的工作狀態；
  - (c) 只能按設計意圖使用，除非主管人員對超出原設計目的以外的使用進行了全面評估並確認此種使用無危險性；
  - (d) 由經過適當培訓的工人操作。
2. 如屬適宜，應由製造商或僱主以使用者能看懂的方式提供適當的安全使用說明。
3. 帶有壓力的裝置和設備應由主管人員按國家法律或條例規定的情況和時間進行檢查測試。

## 第 18 條

## 高空包括屋頂作業

1. 如對預防危險屬必要，或工程的高度或坡度超過國家法律或條例規定，應採取預防措施防止工人、工具或其他物品或材料墜落。
2. 如工人需在以易碎材料覆蓋的屋頂或其近旁或其他平面上工作而易於墜落，應採取預防措施防止工人無意中踏上易碎材料或從易碎材料處墜落。

## 第 19 條

## 挖方工程、豎併、土方工程、地下工程或隧道

任何挖方工程、豎併、土方工程、地下工程或隧道均須採取適當預防措施以便：

- (a) 通過適當的支撐或其他措施防止土塊、岩石或其他物質掉落或倒塌對工人造成的危險；

- (b) 防止由於人員、材料或物體落入或水湧入挖方工程、豎井、土方工程、地下工程或隧道而造成的危險；
- (c) 保證所有工作場所有足夠的通風，以保持空氣適於呼吸、並將煙霧、瓦斯、蒸氣、塵土或其他雜質限制在對健康無危險和無害的水平及國家法律或條例規定的限度之內；
- (d) 使工人在發生火災或水或固體物質湧入時能置身於安全處；
- (e) 通過進行適當調查確定冒水或瓦斯漏氣的位置，使工人免遭可能發生的地下災難。

第 20 條  
潛水箱和沉箱

- 1. 每一潛水箱和沉箱應該：
  - (a) 製造良好，使用適宜和牢固的材料，並有足夠強度；
  - (b) 具備適當裝置使工人在水或固體物質湧入時能躲避。
- 2. 潛水箱或沉箱的建造、定位、改造或拆除必須在主管人員直接監督下進行。
- 3. 每一潛水箱或沉箱應由主管人員按規定的期限進行檢驗。

第 21 條  
在壓縮空氣中工作

- 1. 在壓縮空氣中工作只能按國家法律或條例規定的措施進行。
- 2. 在壓縮空氣中工作只能由經體檢證明具有從事此項工作體能的工人在主管人員現場監督操作的情況下進行。

第 22 條  
構架和模板

- 1. 構架和構件、模板、臨時支架和支撐的架設只能在主管人員監督下進行。
- 2. 應採取足夠的預防措施防止因結構一時的不堅固或不穩定對工人造成的危險。
- 3. 模板、臨時支架和支撐應按能安全支撐可能置於其上的一切負荷的要求設計、建造和保養。

第 23 條  
水上作業

- 凡在水面以上或接近水面處作業，應採取適當措施以便：
- (a) 防止工人墜入水中；
  - (b) 營救有溺水危險的工人；
  - (c) 提供安全和足夠的運載手段。

## 第 24 條

## 拆除工程

當拆除任何建築或工程可能對工人或公眾造成危險時：

- (a) 應按照國家法律或條例採取包括清除廢棄和殘餘物在內的適當的預防措施、方法和程序；
- (b) 拆除工作只能在主管人員監督下規劃和進行。

## 第 25 條

## 照明

在工人可能需要通過的建築工地的每一工作場所以及任何其他地點均應提供充分和適當的照明，必要時包括手提的照明設施。

## 第 26 條

## 電

1. 一切電器設備與裝置均應由主管人員建造、安裝與維修，其使用應毫無危險。
2. 施工前和施工期間應採取適當措施，確定工地地下、地面或地面以上一切通電的電纜或電器的位置，並防止其對工人造成任何危險。
3. 在建築工地舖設和維修電纜和電器應遵守全國通用的規則和標準。

## 第 27 條

## 炸藥

炸藥的貯存、搬運、裝卸和使用必須：

- (a) 符合國家法律或條例規定的條件；
- (b) 由主管人員進行，並應採取必要措施使工人和其他人員無受傷害的危險。

## 第 28 條

## 健康危害

1. 在工人可能接觸化學、物理或生物危害至可能危及其健康的程度時，應採取適當預防措施防止此類接觸。
2. 上述第 1 款提及的預防措施應包括：
  - (a) 如屬可能，以無害或危害較小的物質取代有害物質；或
  - (b) 對機械、設備裝置或操作採取技術措施；或
  - (c) 在無法遵照上述 (a) 和 (b) 項時，採取其他有效措施，包括使用個人防護用具和防護服。
3. 在要求工人進入空氣中可能存在有毒或有害物質，或含氧不足，或含有易燃氣體的任何地方時，應採取適當措施防止任何危險。

4. 建築工地廢棄物的銷毀或以其他方式切除，不得危及健康。

### 第 29 條

#### 防火

1. 僱主應採取一切適當措施：

(a) 避免火災危險；

(b) 迅速有效地在剛起火時滅火；

(c) 迅速安全地撤離人員。

2. 應有足夠且適當的存放易燃液體、固體和氣體的方法。

### 第 30 條

#### 個人防護用具和防護服

1. 如其他方法均不足以保護工人，使其免遭事故危險或健康的損害，包括避免接觸有害環境，則可由國家法律或條例作出規定，根據工種和危險的性質，由僱主免費向工人提供適當的個人防護用具和防護服並加以維護。

2. 僱主應向工人提供適當手段使其能使用個人防護用具，並應保證其使用得當。

3. 防護用具和防護服應符合主管當局規定的標準，並盡可能考慮到工程生理學原理。

4. 工人必須正確使用和保管供其使用的個人防護用具和防護服。

### 第 31 條

#### 急救

僱主應負責保證隨時提供包括訓練有素人員在內的急救。應採取措施保證遭遇事故或得急病的工人送院就醫。

### 第 32 條

#### 福利

1. 應在每一建築工地或其附近地方提供足夠的飲用水。

2. 應在每一建築工地或其附近地方，按照工人人數和工期長短提供和維護以下設施：

(a) 衛生和盥洗設備；

(b) 更衣、存衣和衣服烘乾設備；

(c) 供工人就餐並在惡劣氣候條件下暫停工作時躲避用的地方。

3. 應為男女工人分別提供衛生和盥洗設備。

第 33 條  
信息與培訓

工人應充分而適當地：

- (a) 獲得他們在工作場所可能遇到事故或危害健康的信息；
- (b) 獲得預防和控制這些危害以及有關保護的可行措施的指導和培訓。

第 34 條  
事故與疾病的報告

國家法律或條例應確定在規定期限內向主管當局報告工傷事故與職業病的情況。

**四、執行**

第 35 條

各會員國必須：

- (a) 採取一切必要措施，包括規定適當的懲罰和糾正措施，以確保有效執行本公約各項規定；
- (b) 提供適當檢查設施，以監督根據本公約應採取的措施的執行情況，並為這些設施提供完成任務所必須的手段，或確保已進行適當檢查。

**五、最後條款**

第 36 條

本公約修訂一九三七年（建築業）安全規定公約。

第 37 條

本公約的正式批准書應送請國際勞工局長登記。

第 38 條

1. 本公約應僅對其批准書已經局長登記的國際勞工組織會員國有約束力。
2. 本公約應自兩個會員國的批准書已經局長登記之日起十二個月後生效。
3. 此後，對於任何會員國，本公約應自其批准書已經登記之日起十二個月生效。

第 39 條

1. 凡批准本公約的會員國，自本公約初次生效之日起滿十年後得向國際勞工局長通知解約，並請其登記。此項解約通知書自登記之日起滿一年後始得生效。
2. 凡批准本公約的會員國，在前款所述十年期滿後的一年內未行使本條所規定的解約權利者，即須再遵守十年，此後每當十年期滿，得依本條的規定通知解約。

## 第40條

1. 國際勞工局長應將國際勞工組織各會員國所送達的一切批准書和解約通知書的登記情況，通知本組織的全體會員國。
2. 局長在將所送達的第二份批准書的登記通知本組織全體會員國時，應提請本組織各會員國注意本公約開始生效的日期。

## 第41條

國際勞工局長應將他按照以上各條規定所登記的一切批准書和解約通知書的詳細情況，按照聯合國憲章第102條的規定，送請聯合國秘書長進行登記。

## 第42條

國際勞工局理事會在必要時，應將本公約的實施情況向大會提出報告，並審查應否將本公約的全部或部分修訂問題列入大會議程。

## 第43條

1. 如大會通過新公約對本公約作全部或部分修訂時，除新公約另有規定外，應：

(a) 如新修訂公約生效和當其生效之時，會員國對於新修訂公約的批准，不需按照上述第39條的規定，依法應為對本公約的立即解約；

(b) 自新修訂公約生效之日起，本公約應即停止接受會員國的批准。

2. 對於已批准本公約而未批准修訂公約的會員國，本公約以其現有的形式和內容，在任何情況下仍應有效。

## 第44條

本公約的英文本和法文本同等為準。

### **CONVENÇÃO N.º 167 DA OIT SOBRE A SEGURANÇA E A SAÚDE NA CONSTRUÇÃO**

*(Adoptada em Genebra, em 20 de Junho de 1988)*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida em 1 de Junho de 1988, na sua septuagésima quinta sessão;

Tendo em consideração as convenções e recomendações internacionais sobre a matéria e, em particular, a Convenção e a Recomendação sobre as Medidas de Segurança (Construção Civil), 1937; a Recomendação sobre a Colaboração para a Prevenção de Acidentes (Construção Civil), 1937; a Convenção e a Recomendação relativas à Protecção contra as Radiações, 1960; a Convenção e a Recomendação relativas à Protecção das Máquinas, 1963; a Convenção e a Recomendação sobre o Peso Máximo, 1967; a Convenção e a Recomendação sobre o Cancro Profissional, 1974; a Convenção e a Recomendação sobre o Ambiente de Trabalho (poluição do ar, ruídos e vibrações), 1977; a Convenção e a Recomendação sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, 1981; a Convenção e a Recomendação sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, 1985; a Convenção e a Recomendação sobre o Amianto, 1986 e a lista das doenças profissionais, tal como revista em 1980, anexa à Convenção sobre as Prestações em Caso de Acidentes no Trabalho, 1964;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à segurança e à saúde na construção, questão que constitui o quarto ponto da ordem de trabalhos da sessão; e

Após ter decidido que essas propostas revestiriam a forma de uma convenção internacional, que revê a Convenção sobre as Medidas de Segurança (Construção Civil), 1937;

Adopta, aos vinte dias do mês de Junho de mil novecentos e oitenta e oito, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Segurança e a Saúde na Construção, 1988.

## PARTE I

### Âmbito de aplicação e definições

#### Artigo 1.º

1. A presente convenção aplica-se a todas as actividades de construção, isto é, aos trabalhos de edificação de engenharia civil e de montagem e desmontagem, incluindo qualquer processo, operação ou transporte num estaleiro de uma obra, desde a preparação do local até à conclusão do projecto.

2. Qualquer Membro que ratificar a presente Convenção pode, após consulta às organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas, se as houver, excluir da aplicação da Convenção, ou de algumas das suas disposições, determinados ramos da actividade económica ou empresas relativamente aos quais se suscitem problemas específicos de certa importância, sob condição de neles ser assegurado um ambiente de trabalho seguro e saudável.

3. A presente Convenção aplica-se igualmente aos trabalhadores por conta própria, que a legislação nacional determine.

#### Artigo 2.º

Para efeitos da presente convenção:

a) O termo «**construção**» abrange:

i) a edificação, nomeadamente as escavações e a construção, a modificação de estruturas, a renovação, reparação e manutenção (incluindo os trabalhos de limpeza e de pintura) e demolição de todo o tipo de edifícios ou obras;

ii) a engenharia civil, incluindo as escavações e a construção, a modificação de estruturas, a reparação, manutenção e a demolição de obras, tais como aeroportos, docas, instalações portuárias, canais, barragens, obras de protecção contra águas fluviais e marítimas ou contra avalanches, estradas e auto-estradas, caminhos de ferro, pontes, túneis, viadutos e obras de utilidade pública relativas às comunicações, drenagens, recolha de águas residuais e aos fornecimentos de água e de energia;

iii) a montagem e a desmontagem de edifícios e de estruturas pré-fabricadas, bem como o fabrico de elementos pré-fabricados no estaleiro da obra;

b) A expressão «**estaleiro da obra**» designa um estaleiro onde seja efectuado qualquer dos trabalhos ou operações enumeradas na alínea a) anterior;

c) A expressão «**local de trabalho**» designa qualquer local onde os trabalhadores se devam encontrar ou para onde se devam dirigir por virtude do seu trabalho e que esteja sujeito ao controlo de um empregador na acepção da alínea e) *infra*;

d) O termo «**trabalhador**» designa qualquer pessoa empregada na construção;

e) O termo «**empregador**» designa:

i) qualquer pessoa singular ou colectiva que empregue um ou vários trabalhadores num estaleiro de obra, e

ii) o empreiteiro principal, o empreiteiro ou o subempreiteiro, consoante o contexto;

f) A expressão «**pessoa competente**» designa uma pessoa com as qualificações necessárias, tais como a formação adequada e os conhecimentos, a experiência e a aptidão suficientes para executar em condições de segurança as tarefas específicas. As autoridades competentes podem determinar os critérios adequados para a designação dessas pessoas e definir os deveres que lhes incumbem;

g) O termo «**andaime**» designa qualquer estrutura temporária, fixa, suspensa ou móvel, bem como as componentes que a apoiam, que sirva de suporte aos trabalhadores e aos materiais ou que permita o acesso a essa mesma estrutura, com exclusão dos aparelhos de elevação na acepção da alínea h) *infra*.

h) A expressão «**aparelho de elevação**» designa qualquer aparelho fixo ou móvel utilizado para erguer ou descer pessoas ou cargas;

i) A expressão «**acessório de elevação**» designa qualquer dispositivo através do qual se possa fixar uma carga a um aparelho de elevação, mas que não constitui uma parte integrante do aparelho ou da carga.

## PARTE II

**Disposições gerais**

## Artigo 3.º

As organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas sobre as medidas a adoptar para dar cumprimento às disposições da Convenção.

## Artigo 4.º

Qualquer Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se, com base numa avaliação dos riscos existentes para a segurança e saúde, a adoptar e manter em vigor uma legislação que assegure a execução das disposições da Convenção.

## Artigo 5.º

1. A legislação adoptada nos termos do artigo 4.º anterior pode prever que a sua aplicação prática se efectue por via de normas técnicas ou códigos de boas práticas ou através de outros meios adequados em conformidade com as condições e a prática nacionais.

2. Qualquer Membro, ao dar cumprimento ao artigo 4.º anterior e ao n.º 1 do presente artigo, deve ter devidamente em conta as normas pertinentes adoptadas pelas organizações internacionais reconhecidas no domínio da normalização.

## Artigo 6.º

Devem ser adoptadas, segundo as modalidades a definir pela legislação nacional, medidas que assegurem a cooperação entre os empregadores e os trabalhadores para promover a segurança e a saúde nos estaleiros de obras.

## Artigo 7.º

A legislação nacional deve estipular que os empregadores e os trabalhadores por conta própria são obrigados a cumprir as medidas prescritas em matéria de segurança e saúde no local de trabalho.

## Artigo 8.º

1. Sempre que dois ou mais empregadores realizem simultaneamente actividades no mesmo estaleiro:

a) Incumbirá ao empreiteiro principal, ou à pessoa ou organismo que tenha o controlo efectivo ou a responsabilidade principal pelo conjunto das actividades do estaleiro, a coordenação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde e, se compatível com a legislação nacional, a responsabilidade de assegurar a efectiva observância de tais medidas;

b) Se o empreiteiro principal, ou a pessoa ou organismo que tenha o controlo efectivo ou a responsabilidade principal pelo conjunto das actividades do estaleiro, não estiver presente no local deve, se tal for compatível com a legislação nacional, nomear uma pessoa ou um organismo competente que esteja presente no local e que tenha a autoridade e os meios necessários para assegurar em seu nome a coordenação e a aplicação das medidas previstas pela alínea a) anterior;

c) Cada empregador será responsável, em relação aos trabalhadores sob a sua autoridade, pela aplicação das medidas prescritas.

2. Sempre que os empregadores ou trabalhadores por conta própria realizem simultaneamente actividades no mesmo estaleiro devem cooperar na aplicação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde, em conformidade com o que a legislação nacional determinar.

## Artigo 9.º

Os responsáveis pela concepção e planificação de um projecto de construção devem tomar em consideração a segurança e saúde dos trabalhadores da construção, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

### Artigo 10.º

A legislação nacional deve prever que os trabalhadores têm o direito e o dever de, em qualquer local de trabalho e na medida em que exerçam um controlo sobre o equipamento e os métodos de trabalho, participar no estabelecimento de condições seguras de trabalho e de expressar a sua opinião sobre os métodos de trabalho adoptados que possam afectar a segurança e a saúde.

### Artigo 11.º

A legislação nacional deve prever que os trabalhadores têm a obrigação de:

- a) Cooperar o mais estreitamente possível com os seus empregadores na aplicação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde;
- b) Zelar, em termos razoáveis, pela sua própria segurança e saúde e pela segurança e saúde de outras pessoas que possam ser afectadas pelos seus actos ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar os meios postos à sua disposição e não usar de forma indevida nenhum material que lhes tenha sido fornecido para a sua própria protecção ou para a protecção de outras pessoas;
- d) Informar imediatamente o seu superior hierárquico directo e o delegado de segurança dos trabalhadores, caso este exista, acerca de qualquer situação que, em sua opinião, seja susceptível de colocar um risco e à qual não possam fazer face por si mesmos devidamente;
- e) Cumprir as medidas estabelecidas em matéria de segurança e saúde.

### Artigo 12.º

1. A legislação nacional deve prever que um trabalhador tem o direito de se afastar de uma situação de perigo se tiver motivos razoáveis para acreditar que essa situação comporta um perigo iminente e grave para a sua segurança e saúde, bem como o dever de disso informar imediatamente o seu superior hierárquico.

2. Existindo um perigo iminente para a segurança dos trabalhadores, o empregador deve adoptar imediatamente medidas para interromper o trabalho e, se necessário, proceder à evacuação dos trabalhadores.

## PARTE III

### Medidas de prevenção e protecção

#### Artigo 13.º

#### Segurança nos locais de trabalho

1. Devem ser adoptadas todas as precauções adequadas para garantir que todos os locais de trabalho são seguros e isentos de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

2. Devem ser providenciados, mantidos em bom estado e, se necessário, sinalizados meios seguros de acesso e de saída dos locais de trabalho.

3. Devem ser tomadas todas as precauções necessárias para proteger as pessoas que se encontram num estaleiro da obra ou nas suas imediações de todos os riscos que esse estaleiro seja susceptível de comportar.

#### Artigo 14.º

#### Andaimes e escadas de mão

1. Se o trabalho não puder ser executado com plena segurança ao nível do solo ou a partir do solo ou de uma parte de um edifício ou de outra estrutura permanente, deve ser instalado e mantido um andaime adequado e seguro ou providenciar-se um outro meio igualmente seguro e adequado.

2. Na falta de outros meios seguros de acesso a postos de trabalho em pontos elevados, devem ser fornecidas escadas de mão adequadas e de boa qualidade. As escadas deverão estar convenientemente apoiadas de modo a impedir qualquer movimento involuntário.

3. Os andaimes e escadas de mão devem ser construídos e utilizados em conformidade com a legislação nacional.
4. Os andaimes deverão ser inspeccionados por uma pessoa competente, nos casos e momentos prescritos pela legislação nacional.

#### Artigo 15.º

##### **Aparelhos e acessórios de elevação**

1. Os aparelhos e acessórios de elevação, incluindo os elementos que os constituem, peças para fixar, ancoragens e apoios, devem ser:

- a) Bem concebidos e construídos com materiais de boa qualidade e possuir a resistência suficiente para o uso a que se destinam;
  - b) Correctamente instalados e utilizados;
  - c) Mantidos em bom estado de funcionamento;
  - d) Verificados e sujeitos a ensaios por uma pessoa competente, nos momentos e nos casos previstos pela legislação nacional, devendo os resultados das verificações e ensaios ser registados;
  - e) Manobrados por trabalhadores que tenham recebido a formação adequada, em conformidade com a legislação nacional.
2. Um aparelho de elevação não deve erguer, descer ou transportar pessoas, salvo se tiver sido construído, instalado e utilizado para esse efeito em conformidade com a legislação nacional, excepto em caso de uma situação de emergência de que possa resultar lesão grave ou mortal e em que o aparelho de elevação possa ser utilizado com segurança.

#### Artigo 16.º

##### **Equipamento e máquinas de transporte, terraplanagem e de manobra de materiais**

1. Todos os veículos e máquinas de terraplanagem e de manobra de materiais devem ser:

- a) Bem concebidos e construídos, respeitando, na medida do possível, os princípios de ergonomia;
  - b) Mantidos em bom estado de funcionamento;
  - c) Correctamente utilizados;
  - d) Manobrados por trabalhadores que tenham recebido formação adequada, em conformidade com a legislação nacional.
2. Em todos os estaleiros de obras em que se utilizem veículos e máquinas de terraplanagem ou de manobra de materiais:
- a) Devem ser providenciadas vias de acesso seguras e adequadas para estes;
  - b) Organizado e controlado o trânsito de modo a garantir a sua utilização em condições de segurança.

#### Artigo 17.º

##### **Instalações, máquinas, equipamentos e ferramentas manuais**

1. As instalações, máquinas e equipamentos, incluindo as ferramentas manuais com ou sem motor, devem ser:

- a) Bem concebidos e construídos, respeitando, na medida do possível, os princípios de ergonomia;
  - b) Mantidos em bom estado de funcionamento;
  - c) Utilizados exclusivamente nos trabalhos para que foram concebidos, salvo se a sua utilização para fins diversos dos inicialmente previstos tiver sido objecto de uma avaliação por parte de uma pessoa competente que tenha concluído que tal utilização é segura;
  - d) Manobrados por trabalhadores que tenham recebido formação adequada, em conformidade com a legislação nacional.
2. O fabricante ou o empregador devem, sempre que necessário, fornecer as instruções adequadas a uma utilização segura, de forma compreensível para os utilizadores.

3. As instalações e os aparelhos sob pressão devem ser verificados e sujeitos a ensaios por uma pessoa competente, nos casos e nos momentos prescritos pela legislação nacional.

#### Artigo 18.º

##### **Trabalhos em altura, incluindo em telhados**

1. Sempre que seja necessário para prevenir um risco, ou quando a altura ou a inclinação de uma estrutura excedam os valores determinados pela legislação nacional, devem ser tomadas medidas para evitar a queda de trabalhadores, de ferramentas ou outros materiais ou objectos.

2. Sempre que os trabalhadores tenham de trabalhar em telhados ou nas suas imediações ou em qualquer outra superfície frágil, através da qual seja possível cair, devem ser tomadas medidas preventivas para que os trabalhadores, por inadvertência, não caminhem por essa cobertura frágil nem caiam através dela.

#### Artigo 19.º

##### **Obras de terra**

Nas escavações, poços, terraplanagens, trabalhos subterrâneos e túneis devem ser adoptadas as precauções necessárias para:

a) Evitar, por via da colocação de escoras adequadas ou pelo recurso a outros meios, que os trabalhadores corram o perigo de desabamento ou desprendimento de terra, rochas ou outros materiais;

b) Evitar os perigos relacionados com a queda de pessoas, materiais ou objectos, de irrupção de água nas escavações, poços, terraplanagens, obras subterrâneas ou túneis;

c) Assegurar uma ventilação suficiente em todos os locais de trabalho de modo a manter uma atmosfera respirável e limitar os fumos, gases, vapores, pó ou outras impurezas a níveis que não sejam perigosos ou nocivos para a saúde e que se situem dentro dos limites prescritos pela legislação nacional;

d) Permitir que os trabalhadores se abriguem em local seguro em caso de incêndio ou de irrupção de água ou de materiais;

e) Evitar que os trabalhadores corram riscos por virtude de eventuais perigos subterrâneos, nomeadamente, de circulação de fluidos ou existência de bolsas de gás, devendo proceder-se às investigações necessárias para os localizar.

#### Artigo 20.º

##### **Entivações**

1. As entivações devem ser:

a) Bem construídas, fabricadas com materiais adequados e sólidos e ser suficientemente resistentes;

b) Munidas do equipamento adequado que permita que os trabalhadores se abriguem em caso de irrupções de água ou de materiais.

2. A construção, colocação, transformação ou desmontagem de entivações só poderá ser efectuada sob a fiscalização directa de uma pessoa competente.

3. Todas as entivações devem ser periodicamente examinadas por uma pessoa competente.

#### Artigo 21.º

##### **Trabalhos em ar comprimido**

1. Os trabalhos em ar comprimido só podem ser efectuados nas condições previstas pela legislação nacional.

2. Os trabalhos em ar comprimido só podem ser efectuados por trabalhadores cuja aptidão física para esse trabalho tenha sido comprovada mediante exame médico e quando esteja presente uma pessoa competente para fiscalizar o desenrolar das operações.

**Artigo 22.º****Vigamentos e cofragens**

1. Os vigamentos e os respectivos elementos, as cofragens, os suportes temporários e os escoramentos só devem ser montados sob a fiscalização de uma pessoa competente.

2. Devem ser tomadas as precauções necessárias para proteger os trabalhadores contra os perigos resultantes da fragilidade ou instabilidade temporária de uma estrutura.

3. As cofragens, os suportes temporários e os escoramentos devem ser concebidos, construídos e conservados por forma a poderem suportar sem riscos todas as cargas que lhes possam ser impostas.

**Artigo 23.º****Trabalhos sob uma superfície de água**

Quando se realizem trabalhos sob uma superfície de água ou na sua proximidade imediata devem ser tomadas as medidas adequadas para:

- a) Impedir que os trabalhadores caiam na água;
- b) Salvar qualquer trabalhador que esteja em perigo de se afogar;
- c) Providenciar meios de transporte seguros e suficientes.

**Artigo 24.º****Trabalhos de demolição**

Quando a demolição de um edifício ou estrutura possa apresentar perigo para os trabalhadores ou para o público:

- a) Devem ser adoptadas as precauções, métodos e procedimentos adequados, incluindo os necessários para a evacuação de dejectos ou resíduos, em conformidade com a legislação nacional;
- b) A planificação e a realização dos trabalhos só deve efectuar-se sob a fiscalização de uma pessoa competente.

**Artigo 25.º****Iluminação**

Deve ser assegurada em todos os locais de trabalho, bem como em qualquer outro local do estaleiro da obra onde um trabalhador tenha de passar, uma iluminação suficiente e adequada, incluindo, se necessário, focos de iluminação portáteis.

**Artigo 26.º****Electricidade**

1. Todos os equipamentos e instalações eléctricas devem ser construídos, instalados e mantidos por uma pessoa competente e utilizados de forma a prevenir qualquer perigo.

2. Antes do início de qualquer trabalho de construção e durante a sua realização devem ser tomadas as medidas adequadas para verificar se algum cabo ou aparelho eléctrico sob tensão se encontra por baixo, por cima ou no estaleiro e para evitar qualquer perigo para os trabalhadores por virtude da sua existência.

3. A colocação e a manutenção de cabos e aparelhos eléctricos nos estaleiros deve obedecer às normas e regras técnicas aplicáveis a nível nacional.

**Artigo 27.º****Explosivos**

Os explosivos só podem ser armazenados, transportados, manipulados ou utilizados:

- a) Nas condições prescritas pela legislação nacional;

b) Por uma pessoa competente, que deve tomar todas as medidas necessárias para evitar que os trabalhadores ou outras pessoas sejam expostos a um risco de lesão.

#### Artigo 28.<sup>º</sup>

##### Riscos para a saúde

1. Sempre que um trabalhador possa estar exposto a um risco químico, físico ou biológico a um nível de que possa resultar um perigo para a sua saúde, devem ser tomadas as medidas adequadas para prevenir essa exposição.

2. As medidas preventivas a que se refere o n.º 1 anterior devem consistir:

a) Na substituição das substâncias perigosas por substâncias inofensivas ou menos perigosas, sempre que seja possível; ou

b) Na aplicação de medidas técnicas à instalação, à maquinaria, ao equipamento ou ao processo; ou

c) Noutras medidas eficazes, tais como o uso de equipamentos e vestuário de protecção pessoal, quando não for possível observar o disposto nas alíneas a) e b) anteriores.

3. Se os trabalhadores tiverem de entrar numa zona cuja atmosfera possa conter uma substância tóxica ou nociva ou apresentar um teor insuficiente de oxigénio, ou possa ser inflamável, devem ser tomadas as medidas adequadas para evitar qualquer perigo.

4. Os resíduos não devem ser destruídos, nem por outro modo eliminados, no estaleiro da obra se tal for prejudicial para a saúde.

#### Artigo 29.<sup>º</sup>

##### Precauções contra incêndios

1. O empregador deve adoptar todas as medidas adequadas para:

a) Evitar o risco de incêndio;

b) Extinguir rapidamente e eficazmente qualquer começo de incêndio;

c) Assegurar a evacuação rápida e segura das pessoas.

2. Devem ser previstos meios suficientes e adequados para o armazenamento de líquidos, sólidos e gases inflamáveis.

#### Artigo 30.<sup>º</sup>

##### Roupas e equipamentos de protecção pessoal

1. Sempre que não seja possível proteger por outros meios os trabalhadores de maneira adequada contra riscos de acidentes ou danos para a saúde, nomeadamente os derivados da exposição a condições adversas, o empregador deve fornecer e manter, sem encargos para os trabalhadores, vestuário e equipamentos de protecção pessoal adequados aos tipos de trabalho e de riscos, em conformidade com o que legislação nacional determinar.

2. O empregador deve fornecer aos trabalhadores meios adequados para permitir que estes utilizem o equipamento de protecção pessoal e assegurar a sua correcta utilização dos mesmos.

3. O equipamento e o vestuário de protecção pessoal devem ser conformes às normas estabelecidas pela autoridade competente, respeitando, na medida do possível, os princípios da ergonomia.

4. Os trabalhadores devem utilizar e cuidar de maneira adequada do vestuário e do equipamento de protecção pessoal postos à sua disposição.

#### Artigo 31.<sup>º</sup>

##### Primeiros socorros

Compete ao empregador garantir que os primeiros socorros, incluindo pessoal formado para esse efeito, possam ser prestados a qualquer momento. Devem ser tomadas as medidas necessárias para assegurar a evacuação dos trabalhadores acidentados ou acometidos de doença súbita, a fim de lhes ser prestada assistência médica.

**Artigo 32.º****Bem-estar**

1. Deve ser fornecida água potável em quantidade suficiente no estaleiro da obra ou na proximidade deste.
2. Consoante o número de trabalhadores e a duração do trabalho, devem ser postas à disposição e mantidas no estaleiro da obra ou na proximidade deste as instalações seguintes:
  - a) Instalações sanitárias e de higiene pessoal;
  - b) Instalações para mudar, secar e guardar roupa;
  - c) Instalações para tomar refeições e para abrigo durante as interrupções do trabalho devidas a condições de tempo adversas.
3. Devem ser previstas instalações sanitárias e de higiene pessoal separadas para os trabalhadores do sexo masculino e feminino.

**Artigo 33.º****Informação e formação**

Deve ser prestada aos trabalhadores de forma suficiente e adequada:

- a) Informação sobre os riscos para a sua segurança e saúde a que possam estar expostos no local de trabalho;
- b) Instrução e formação sobre os meios disponíveis para prevenir e controlar tais riscos e para deles se protegerem.

**Artigo 34.º****Declaração de acidentes e doenças**

A legislação nacional deve prever que os acidentes e doenças profissionais sejam notificados à autoridade competente num prazo fixo.

**PARTE IV****Aplicação****Artigo 35.º**

Cada Membro deverá:

- a) Adoptar todas as medidas necessárias, nomeadamente estabelecer as sanções e as medidas correctivas adequadas, para assegurar a aplicação efectiva das disposições da Convenção;
- b) Constituir serviços de inspecção adequados para o controle da aplicação das medidas a adoptar em conformidade com as disposições da Convenção e dotar esses serviços dos meios necessários para a concretização das suas funções, ou assegurar-se por si mesmo que uma inspecção apropriada é efectuada.

**PARTE V****Disposições finais****Artigo 36.º**

A presente Convenção revê a Convenção sobre as Medidas de Segurança (Construção), 1937.

**Artigo 37.º**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

**Artigo 38.º**

1. A presente Convenção vinculará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.
2. A presente Convenção entrará em vigor 12 meses após as ratificações de dois Membros terem sido registadas pelo director-geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

**Artigo 39.º**

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano após ter sido registada.

2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não usar da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará vinculado por um novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

**Artigo 40.º**

1. O director-geral da Repartição Internacional de Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

**Artigo 41.º**

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado em conformidade com o disposto nos artigos anteriores.

**Artigo 42.º**

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

**Artigo 43.º**

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação por um Membro da nova convenção revista implica de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 39.º anterior, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

b) A partir da data de entrada em vigor da nova convenção revista, esta Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá todavia em vigor, na sua forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificaram a convenção revista.

**Artigo 44.º**

As versões francesa e inglesa do texto desta Convenção fazem igualmente fé.

二零零三年十一月五日於行政長官辦公室

辦公室主任 何永安

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 5 de Novembro de 2003.

— O Chefe do Gabinete, *Ho Veng On*.